



LEI MUNICIPAL Nº 2281/2024, de 30 de Outubro de 2024.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Cerro Branco.

EDSON JOEL LAWALL, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Cerro Branco/RS, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Cerro Branco, com o objetivo de



registrar as operações relativas à prestação de serviços realizadas dentro da competência municipal.

§ 2º A validade jurídica da NFS-e será autenticada por assinatura digital do emitente, cujo uso deverá ser autorizado pelo Município antes da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 2º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, pelo fisco municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso outorgada aos servidores responsáveis pela fiscalização tributária.

Parágrafo único. Incumbirá aos fiscais de tributos, levando-se em consideração a função exercida:

I - habilitar e desabilitar usuários;

II - cadastrar, criar e modificar perfis de utilização do sistema, quando necessário;

III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria da Finanças/Setor Fiscalização Tributária no sistema.

Art. 3º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, pelo contribuinte/prestador do serviço, será realizado mediante a utilização de se-



nha de segurança pessoal e intransferível que equivalerá à assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada.

Art. 4º O cadastramento e liberação do acesso ao sistema serão realizados pelo Setor de Tributos, através de requerimento e apresentação conjunta da última alteração do contrato social, documento de identidade do representante legal e dos blocos de notas fiscais anteriormente autorizados.

Parágrafo único. Caso constatada qualquer inconsistência ou irregularidade nas informações prestadas, o interessado será informado para, no prazo de até dez dias, tomar as providências necessárias à liberação.

Art. 5º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado, que será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 6º A NFS-e deverá ser emitida *on-line*, por meio da rede mundial de computadores, em sistema de processamento de dados disponibilizados no sítio eletrônico <https://pmcerrobranco.rs.gov.br/>.

Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito



§ 1º A emissão da NFS-e será autenticada através do certificado digital do contribuinte ou de terceiros autorizados por ele, desde que também certificados digitalmente.

§ 2º A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada ao tomador de serviços por e-mail ou outro contato eletrônico hábil.

Art. 7º A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, iniciado pelo nº 01, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

II - assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada, contendo código de verificação de autenticidade;

III - data da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

d) inscrição no Cadastro Municipal.

Visite nosso site: www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Avenida 12 de Maio, 370, Centro, CEP: 96535-000 Cerro Branco/RS
Telefone: (051) 37251200 ou 3725-1021 e-mail: gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br



V - identificação do tomador de serviços com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

d) discriminação do serviço;

e) valor total da NFS-e;

f) valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

g) valor da base de cálculo;

h) alíquota e valor do ISSQN.

VI - indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Cerro Branco, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, por previsão legal;

c) retenção de ISSQN na fonte;

d) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;



e) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

f) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

Parágrafo único. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Cerro Branco", "Secretaria Municipal de Finanças" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e", e o brasão do Município.

Art. 8º O Poder Executivo definirá por Decreto as categorias de prestadores de serviços que serão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único. Os contribuintes que, por força de lei ou regulamento, forem desobrigados da emissão na NFS-e, poderão optar pela sua emissão, em regime facultativo, mediante prévia autorização.

Art. 9º Todo prestador é obrigado a gerar notas fiscais dos serviços prestados.

Art. 10. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras, bem como outras obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, deverão adotar o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA



Art. 11. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento.

§ 2º O sistema enviará, automaticamente, mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação de cancelamento.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º Após o pagamento ou vencimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal, onde o interessado deverá apresentar as razões que motivaram o pedido.

Art. 12. Não será admitido o cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido pela prestação do serviço.

CAPÍTULO V

DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 13. As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFS-e têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Ser-



viços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

Art. 14. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO VI

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 15. No caso de eventual impedimento da emissão da nota fiscal na forma definida pelo art. 5º, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e até o décimo dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços refere-se um documento de posse e responsabilidade do contribuinte, que será emitido manualmente, possuindo numeração sequencial crescente.

§ 2º O vencimento do prazo previsto no *caput* em dia não útil o posterga, automaticamente, para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 16. A guia para recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) das NFS-e será gerada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Cerro Branco.

Art. 17. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam deso-



brigados de informar na escrituração eletrônica as NFS-e emitidas e recebidas na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 18. Constituem infrações puníveis com multa no valor de:

I - 15 VRM para cada NFS-e, documento ou declaração que não for devidamente emitida;

II - 20 VRM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 20 VRM para cada NFS-e cancelada indevidamente;

IV - 5 VRM por competência mensal, pela falta da Declaração de Sem Movimentação, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado;

V - 25 VRM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 19. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:



I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A violação ao presente artigo será punida com multa igual a 150 VRM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica estabelecido um período de transição de 60 (sessenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas sanções previstas no Capítulo VII desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VII desta Lei.



Art. 21. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Executivo.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor a contar de 01° de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,

Aos 30 dias do Mês de Outubro de 2024.

Registre-se e Publique-se:



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 073/2024

Cerro Branco- RS, 21 de outubro de 2024.

Sr. Presidente
EMIR EMILIO LANGE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO – RS

Senhores Vereadores:

É com especial satisfação que cumprimos Vossas Senhorias, oportunidade que encaminhamos o Projeto de Lei que **Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Cerro Branco.**

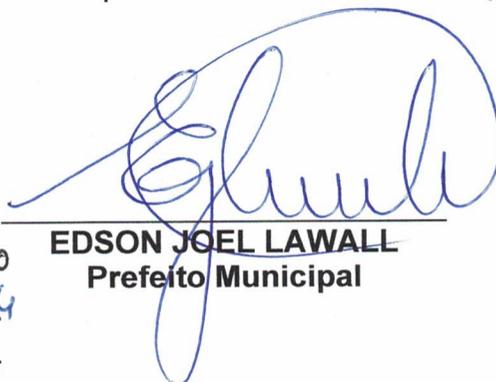
O presente Projeto de Lei propõe a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Cerro Branco, visando à modernização e eficiência dos processos fiscais. A adoção da NFS-e representa uma inovação crucial que simplificará a emissão e o controle de notas fiscais, proporcionando maior praticidade tanto para os empresários quanto para a administração pública.

A implementação permitirá uma redução significativa de custos operacionais, minimizando o uso de papel e os equívocos na emissão, vistos nos documentos fiscais físicos. Além disso, promoverá a transparência nas transações comerciais e facilitará a fiscalização, oferecendo um serviço mais eficiente e moderno que contribuirá, também, no aumento da arrecadação municipal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas para que possamos avançar nessa importante inovação que beneficiará a todos.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos despedimos enviando Cordiais Saudações.

Atenciosamente,



EDSON JOEL LAWALL
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 29 / 10 / 2024
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00
ASSINATURA DO SERVIDOR